

CRIMINOLOGIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E SUAS RELAÇÕES COM O USO DE DROGAS, COM O TRABALHO E COM O PERDÃO

CRIMINOLOGY IN CONTEMPORARY SOCIETY AND ITS RELATIONS TO DRUG USE, WORK AND FORGIVENESS

Maria José Lopes¹

RESUMO: Este artigo visa à realização de uma pesquisa bibliográfica acerca da temática da criminologia na sociedade contemporânea, analisando as ideias de doutrinadores e pesquisadores de áreas distintas, mas que se dedicaram ao assunto. Além disso, serão abordadas outras três temáticas que se relacionam diretamente com a criminologia: sua relação com o uso de drogas, sua relação com o trabalho e sua relação com o perdão. Dessa forma, verifica-se que a criminologia é um tema que deve ser estudado e discutido em nossa sociedade em vários aspectos, mas, em especial, nos três levantados por este estudo: o uso de drogas, o trabalho e o perdão.

Palavras-chave: Criminologia. Sociedade contemporânea. Perdão.

ABSTRACT: This article aims to carry out bibliographic research on the subject of criminology in contemporary society, analyzing the ideas of scholars and researchers from different areas, but who have dedicated themselves to the subject. In addition, three other themes that are directly related to criminology will be addressed: its relationship with drug use, its relationship with work and its relationship with forgiveness. In this way, it appears that criminology is a topic that must be studied and discussed in our society in several aspects, but, in particular, in the three raised by this study: drug use, work and forgiveness.

Keywords: Criminology. Contemporary society. Forgiveness.

INTRODUÇÃO

A criminologia é uma ciência que estuda a prática de atos criminosos, levando em conta todos os aspectos que a circundam, como o crime propriamente dito, o agente (criminoso) e o paciente (vítima).

No entanto, existem ainda outros fatores que são decisivos na constituição do crime. Tais fatores são de diversas naturezas, como social, econômica, histórica, familiar, orgânica, psicológica, dentre outros.

¹ Advogada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas. Pós- graduada em Direito Penal. Pós- graduada em Gestão Prisional. Policial Penal Rio Grande do Sul. E-mail: maria-lobes@susepe.rs.gov.br

Neste trabalho, serão enfatizados três fatores que se relacionam diretamente com o crime: o uso de drogas, o trabalho e o perdão.

Para isso, no capítulo a seguir, será conceituada a criminologia como ciência. Já no terceiro capítulo, serão pontuadas as relações do crime com o uso de drogas.

No quarto capítulo, é a vez de discutir as questões que permeiam o trabalho dos criminosos durante o cumprimento de suas penas. Em seguida, no quinto capítulo, discutir-se-á as ideologias acerca do perdão aos criminosos.

Por fim, o sexto capítulo trará as considerações finais em torno dos pontos abordados neste artigo.

CONCEITUANDO A CRIMINOLOGIA

A origem etimológica da palavra criminologia está em dois vocábulos: crimino (crime) do latim e logos (estudo) do grego, portanto criminologia é uma ciência que estuda o crime.

No entanto, conforme De Paula (2011), tal ciência não se contenta com somente o estudo isolado do crime, como ainda todos os elementos e as circunstâncias que o envolvem (vítima, prática, criminoso, delito, etc.).

O termo “criminologia” primeiramente foi usado em 1883 por Paul Topinard e, em âmbito internacional, por Raffaele Garófalo, dois anos depois.

Para Molina; Gomes (2002, p.30):

Cabe definir criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito. (MOLINA; GOMES 2002, p.30)

Nos dias atuais, a criminologia se ocupa de estudar os fenômenos sociais que estão implicados no grande aumento de criminalidade, principalmente no Brasil, onde não há mais vagas para tantos presos, causando um colapso no sistema penitenciário nacional.

No entanto, tal realidade vem sendo construída em um processo social que não é tão recente, como aborda Ferrel (2004, p. 4):

Então, novamente, o mesmo maquinário da modernidade que produziu em massa estas condições cotidianas de tédio foi utilizado para contrapor e corrigir a produção em massa: um novo mundo cultural de entretenimentos mediados e excitações pré-agendadas, disponíveis tanto para o secretário de produção e quanto para o professor de maneira igual. E, no entanto, ao que parece, cada momento calculado de excitação serviu apenas para ampliar o vazio ritmado da vida cotidiana. (FERREL 2004, p. 4)

Isso significa que as produções em massa e a nova maneira em que a sociedade passou a tratar seus indivíduos foi trazendo uma massificação, que trouxe consigo uma certa despersonalização.

Um dos resultados desse maquinário da modernidade foi o aumento de criminalidade, sendo que as pessoas perderam a empatia e a capacidade de resignação com o sofrimento do outro.

Assim, Hayward; Young(2011, p. 7) definem o crime como:

[...] um ato de quebrar regras. Isso envolve uma atitude em relação às regras, uma avaliação de a quão justa e adequada são, e motivação para quebrá-las tanto por pura e simples transgressão ou pela neutralidade. Não é, como no positivismo, uma situação onde o ator é impelido para um desiderato e no seu caminho acaba por cruzar com a lei; esta não é, como na teoria da escolha racional, um cenário onde o ator apenas procura por um furo na rede de controle social e acaba desviando seu caminho por ele. Pelo contrário, na criminologia cultural, o ato de transgressão em si mesmo tem atrações – e é através da quebra das regras que está a tentativa de solucionar os problemas subculturais. (HAYWARD; YOUNG 2011, p. 7)

Dessa forma, a criminologia se ocupa em estudar esse ato de quebrar regras e, principalmente, todas as questões que estão por trás desse ato, tendo em vista que ele não é isolado e possui um reflexo de fatores que vão muito além do crime pelo crime.

Apesar de haver um consenso de que a prevenção ao crime é a melhor maneira de combatê-lo, essa não vem sendo a realidade em nosso país. É o que considera CesareBeccaria:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA)

Essa é a atual utopia no cenário nacional, o que está muito aquém da realidade brasileira, em que se investe tão pouco em educação, o resultado não poderia ser diferente do que apontam as estatísticas.

Nesse sentido, cumpre ainda trazer uma abordagem conceitual daquele que pratica atos criminosos, o que faz Schecaria (2012, p. 46):

O criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não determinismos). E arremata dizendo: as diferentes perspectivas não se excluem; antes, contemplam-se e permitem um grande mosaico sobre o qual se assenta o direito penal atual. (SCHECARIA 2012, p. 46)

Essa é uma visão com nítidas influências marxistas, tendo em vista que aponta o criminoso como alguém que também sofreu influências de um meio social não justo e que não lhe dava outras possibilidades.

Nesse contexto, o criminoso é visto como uma vítima da sociedade que o exclui e não permitiu seu desenvolvimento como cidadão de bem, pois não há uma estrutura social e econômica para ampará-lo como deveria.

Por outro lado, Pablos de Molina(2002, p. 195) explana as ideias de Enrico Ferri:

Ferri é justamente conhecido por sua equilibrada teoria da criminalidade (equilibrada apesar do seu particular ênfase sociológico), por seu programa ambicioso político criminal (substitutivos penais) e por sua tipologia criminal, assumida pela Scuola Positiva. Ferri censurou os “clássicos” porque renunciaram a uma teoria sobre a gênese da criminalidade, conformando-se a partir da constatação fática desta, uma vez ocorrida. Propugnava, em seu lugar, por um estudo “etiológico” do crime, orientando à busca científica de suas “causas”. (PABLOS DE MOLINA 2002, p. 195)

346

Essa abordagem traz um outro prisma, em que não são somente os aspectos sociais que influenciam na constituição de um caráter criminoso.

Existem ainda aspectos biológicos e psicológicos que não perpassam por condições econômicas ou sociais.

Na visão de Costa (197, p. 466), isso é bem mais abrangente, pois:

A delinquência não é resultante só de fatores individuais, nem tampouco de um nocivo meio social, originando-se de uma resposta individual aos estímulos do ambiente socioeconômico que a circunda. A explicação para a ausência do sucesso de uma satisfatória explicação para a etiologia criminal ressalta da necessidade de incrementar a investigação interdisciplinar, os fatores constitucionais, psicológicos e sociais. Esta investigação multipacífica é necessária para explorar. (COSTA 197, p. 466)

Além disso, cumpre trazer uma abordagem acerca da vítima e sua análise do ponto de vista doutrinário, tendo em vista que, juridicamente, existe o crime, o criminoso e a vítima e seus papéis são bem definidos.

As questões que envolvem as vítimas são sempre de um viés delicado, pois acabam, muitas vezes ficando em segundo plano nas investigações criminais, em que a preocupação excessiva com o criminoso através de sua identificação e punição.

Devido a isso, Muñoz Conde (2005, p. 22) alerta que:

Ocorreu, porém, que, com o surgimento da noção de bem jurídico, surgiu uma objetivação da figura da vítima, deixando ela de ser sujeito sobre o qual recairia a ação delitiva que sofreria a conduta delituosa, e passando a ser o sujeito portador de um valor, o bem jurídico, exatamente o que, realmente, vem a ser lesado. (MUÑOZ CONDE 2005, p. 22)

Nesse conceito, é necessário um bem jurídico da vítima a ser lesado, para que haja um crime.

Santana (2010, p. 46) vai ao encontro dessas ideias, ao expor que:

O lesado pode ou não coincidir com o ofendido. Haverá coincidência quando o titular do bem jurídico sofrer igualmente as consequências civis da conduta criminalmente relevante. Já a não-coincidência ocorrerá quando o titular do bem jurídico for diferente da pessoa que sofreu as consequências civis. (SANTANA 2010, p. 46)

Assim, fica a distinção entre lesado e ofendido, mas os dois são as vítimas, porém o tipo de perda ocasionada pelo crime é que os caracteriza.

O Estado justifica seu direito de punir o criminoso nas leis que regem sua sociedade. No entanto, isso deve ir mais além, abrangendo direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, por meios sociais e até científicos, como pontua Barreto (1892) apud Shecaira (2013, p. 95):

O direito de punir é um conceito científico, isto é, uma fórmula, uma espécie de notação algébrica, por meio da qual a ciência designa o fato geral e quase cotidiano da imposição das penas aos criminosos, aos que perturbam e ofendem, por seus atos, a ordem social. (BARRETO 1892 apud SHECAIRA 2013, p. 95)

Nesse sentido, punir é um ato minucioso, que deve levar em consideração todos os aspectos que a violação da lei abrange, em seu ponto de divergência com a harmonia social.

A CRIMINOLOGIA E SUA RELAÇÃO COM O USO DE DROGAS

A temática a ser abordada neste capítulo traz opiniões divergentes entre doutrinadores e especialistas de áreas diferentes, mesmo quando o assunto é a legislação que o envolve, como aponta Fayet (1997, p. 57)

O Decreto-lei nº 385 abalou a consciência científica e jurídica da Nação, dividindo juristas, médicos, psiquiatras, psicólogos e todos quantos se voltam para o angustiante problema da vertiginosa disseminação do consumo de produtos entorpecentes. (FAYET 1997, p. 57).

A crítica que o autor faz ao referido dispositivo legal, é que ele não veio para unir forças em torno da solução de um dos problemas mais graves do país, e sim para trazer ainda mais divergências que em nada contribuem para uma saída diante de uma das principais causas da prática criminosa no Brasil.

Ainda discutindo acerca da legislação sobre drogas, Greco Filho (1995, p. 52) explica que:

O sancionamento pessoal, portanto, somente é válido através de norma específica. Poderia, então, haver a alegação de que o dispositivo é inútil. Não podemos, porém, chegar a este extremo. A ausência de sanção transforma a norma de imperativa em exortiva, no chamamento das forças da Nação para esta verdadeira guerra santa que é o combate aos tóxicos. O dever mais que jurídico é moral. (GRECO FILHO 1995, p. 52)

Assim, o autor enfatiza que a punição é a ferramenta necessária ao combate ao uso de drogas, colocando claramente que se torna uma lei inútil se não punir.

A questão que perpassa pela punição é o uso de crianças e adolescentes para a prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas, devido à proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente os proporciona e também da proteção que a sociedade não os proporciona.

Nesse sentido, Dowdney(2003, p.128) que expõe que:

Menores razões de esperança, de possibilidade de emprego e de opções para os jovens; Maior aspiração por bens de consumo entre as crianças; Normalização e o domínio crescente do tráfico nas comunidades; Aumento do número de famílias monoparentais na comunidade e a perda dos valores familiares; Surgimento de facções da droga que “aceitam” ativamente a participação de crianças. (DOWDNEY 2003, p.128)

Ao verificar que muitas crianças e adolescentes estão convivendo em lares desestruturados, sem acesso à educação de qualidade, os traficantes veem neles uma mão-de-obra acessível e de rápido recrutamento.

Diante disso, o sistema prisional passou a ser destaque nas políticas públicas. Inicialmente, como descreve Kirchheimer; Rusche (2004, p. 99):

A primeira forma de prisão estava, então, estreitamente ligada às casas de correção manufatureiras. Uma vez que o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho, a maneira de recrutar internos não era o problema central para a administração. Nem tampouco

as considerações para liberação importavam. Já vimos como o período de detenção nos casos de internos jovens ou recém-adestrados era determinado pelas necessidades da instituição ou de seus empreiteiros. (KIRCHHEIMER; RUSCHE 2004, p. 99)

Nesse sentido, o recrutamento de trabalhadores presos não tinha nenhum objetivo de ressocialização, e sim de mão-de-obra acessível a empresas ou da própria instituição de cumprimento da pena de privação de liberdade.

A Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2003, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Nesse dispositivo, o tratamento ao usuário de drogas sofreu alterações, como prevê seu art. 28:

Art. 28 - Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

A partir da promulgação dessa lei, os usuários de drogas ilícitas não mais devem ser punidos com penas de privação de liberdade, sendo-lhes imputadas penas de advertência, prestação de serviços à comunidade ou participação em programas ou cursos educativos.

Dessa forma, os usuários de drogas recebem um tratamento similar a pessoas com enfermidade e não como criminosos comuns.

A Lei nº 11.343 prevê ainda atividades voltadas ao usuário, o que ficou estabelecido no capítulo II, em que se destaca o art. 22:

Art. 22 - As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

- I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;
- II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;
- III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;
- IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;
- V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

As referidas atividades voltadas ao usuário dividem-se em de atenção e de reinserção social, as quais objetivam envolver também a família, em ações multisetoriais, de forma gratuita e eficaz.

No entanto, o que é constatado na realidade da grande maioria das cidades brasileiras, é que esse sistema tão bem idealizado pelos legisladores não funciona com a eficácia que deveria.

Isso ocorre por inúmeros fatores, que vão desde o desinteresse dos usuários até a falta de recursos dos governos a formação de equipes responsáveis.

Tal descaso, é mais um dos motivos que faz do uso de drogas o grande estopim da violência e prática de crimes em nosso país.

A CRIMINOLOGIA E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO

Numa abordagem histórica, Kirchheimer; Rusche (2004, p. 129) trazem a realidade da Europa no século XIX, que era já de cárceres com um número elevado de presos, o que causou revoltas e reclamações intensas por parte da população carcerária e também da sociedade civil.

Para resolver esse problema, houve uma reforma no sistema prisional, implementando, dentre outras medidas, novas formas de abordagem ao trabalho dos prisioneiros.

A principal mudança estava no objetivo do trabalho, que antes era a oferta de mão-de-obra barata para as fábricas, o que fica evidenciado por Kirchheimer; Rusche(2004, p. 99), como uma prática anterior a esse período:

A primeira forma de prisão estava, então, estreitamente ligada às casas de correção manufatureiras. Uma vez que o objetivo principal não era a recuperação dos reclusos, mas a exploração racional da força de trabalho, a maneira de recrutar internos não era o problema central para a administração. Nem tampouco as considerações para liberação importavam. Já vimos como o período de detenção nos casos de internos jovens ou recém-adestrados era determinado pelas necessidades da instituição ou de seus empregadores. (KIRCHHEIMER; RUSCHE 2004, p. 99)

Todavia, nos dias atuais, essas práticas foram banidas na maioria dos países. No Brasil, também existe tal orientação, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLVII, estabelece tipos de penas proibidas no Brasil:

Art. 5º- ...

(...)

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

Cumprido, portanto, destacar a linha c que se refere aos trabalhos forçados àqueles que cumprem suas penas. Nesse sentido, a Carta Magna está retificando a assinatura do Brasil no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, em Genebra, no ano de 1955, o qual resultou em uma resolução que estabeleceu as “Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros”.

Em sua regra de número 7, há determinações acerca do trabalho, inicialmente proposta desta forma:

7.Trabalho 1.O trabalho na prisão não deve ser penoso. 2.Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico. 3.Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

A partir de que não mais se permitiu o trabalho forçado aos indivíduos em situação de cumprimento de pena de privação da liberdade, surgiram as discussões acerca de seu trabalho.

Segundo relatado na obra de Beristain (2000), os voluntários estruturadores da pessoa e da sociedade surgem com o Conselho da Europa lançando uma recomendação sobre o trabalho voluntário, trazendo regras, sem descaracterizar sua espontaneidade, pois o voluntariado incide positiva e negativamente no desenvolvimento da mudança social.

Mesmo assim, a prática de atos voluntários podem ser estruturas sociais e humanitárias, atuando no combate ao abuso de poder e na promoção de desenvolvimento social-humanitário.

Além disso, o trabalho voluntário pode introduzir a mobilidade social, a superação do acesso diferencial e o fomento da igualdade de oportunidades.

Perfil do trabalhador voluntário penitenciário conceituou-se esse trabalhador como uma pessoa formada e sensibilizada, sendo seu trabalho algo que colabora e potencializa o assistido. A reinserção social deve dar-se através das sanções que não devem ser somente expiatórias.

Em outro sentido, Cesare Beccaria explana acerca da relação do trabalho com a natureza do delito praticado:

A pena mais natural do roubo será, pois, essa espécie de escravidão, que é a única que se pode chamar justa, isto é, a escravidão temporária, que torna a sociedade senhora absoluta da pessoa e do trabalho do culpado, para fazê-lo expiar, por essa dependência, o dano que causou e a violação do pacto social. (BECCARIA)

O que o autor expõe é a necessidade de relacionar o trabalho do condenado ao crime cometido por ele, como sendo uma forma de se “fazer justiça”.

Diferentemente do que é exposto por Beristain, Beccaria traz uma visão daquilo que muitos cidadãos em nossa sociedade contemporânea possuem do que é o trabalho no sistema penitenciário.

Tal visão não leva em conta o reeducar e o ressocializar o criminoso, quer e tem sede de trazer uma forma de que seja reparado um mal causado: é o trabalho como forma de expiação.

Assim, Beccaria continua a explicar:

Será, porém, o caso de deixar impune o culpado que não tem nada que perder? Não. Os impostos são parte tão essencial e tão difícil numa boa legislação, e estão de tal modo comprometidos em certas espécies de contrabando, que tal delito merece uma pena considerável, como a prisão e mesmo a servidão, mas uma prisão e uma servidão análogas à natureza do delito.

Por exemplo, a prisão de um contrabandista de fumo não deve ser a do assassino ou a do ladrão; e, sem dúvida, o castigo mais conveniente ao gênero do delito seria aplicar à utilidade do fisco a servidão e o trabalho daquele que pretendeu fraudar-lhe os direitos. (BECCARIA)

Em outras palavras, o trabalho do preso deveria ser atrelado ao crime cometido por ele, conforme o nível de prejuízo que tal delito causou à sociedade, seria o nível de exposição ao trabalho e seu grau de intensidade e dificuldade.

No entanto, o art. 28 da Lei de Execução Penal expõe que:

Art. 28 - O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fica acima evidenciado que o legislador enfatiza que o trabalho do preso deve ser de fator preponderantemente social, preservando sua dignidade e feito de maneira organizada como o é nos trabalhadores livres, sujeitos à CLT.

O referido dispositivo, agora em seu art. 31, prevê ainda que:

Art. 31 - O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Nesse artigo há uma distinção do trabalho do preso provisório e do condenado à privação de liberdade, sendo que o último deve trabalhar, mas o primeiro não possui essa obrigatoriedade.

Mesmo sendo obrigatório o trabalho ao preso em cumprimento de pena privativa de liberdade, tal trabalho deve ser adequado às suas habilidades e limitações físicas, nada sendo relacionado com a natureza do delito praticado.

5 A CRIMINOLOGIA E O PERDÃO

Para introdução do assunto, serão pontuadas algumas considerações importantes de Beristain (2000).

Inicialmente, destaca-se a existência de dois critérios para o enfrentamento dialético das condutas criminosas: a sanção severa (punitiva e centrada na privação da liberdade) e as sanções alternativas (multas e arrestos de finais de semanas).

Para Beristain, o Talião dialético de integração cósmica, não-unidimensional, tanto a filosofia jurídica quanto a história sociológica ensinam que sem sanções penais a convivência seria impossível, mas a forma como se dá a punição é que muito se discute.

Alguns veem a punição como uma vingança, quase que irracional, outros apontam para uma racionalização que leve em conta muitos aspectos. Dentre eles, estão a equidade e a epiqueia.

Ao abordar o direito dos delinquentes ao perdão, o autor conclui que ele perpassa na capacidade humana de perdoar, o que teve início com a abolição de formas escravistas. No entanto, a sede de punir e vingar reforça a ideia de que o homem pode escravizar o homem, pois quem pune também escraviza.

Beristain traz ainda a Epistemologia criminológica metarracional, a qual aponta como uma cultura mística para a racional, mas aí estamos estagnados, ou seja, também é necessário avançarmos para que possamos conhecer o mais importante: nós mesmos. Por isso, a auto percepção é a habilidade que mais estamos necessitando desenvolver.

Ao dissertar acerca da dessacralização e ressacralização do Talião, Beristain lembra que os sacerdotes foram os primeiros vingativos, defensores do Talião. A análise da práxis penal-criminológica cabe ser feita sob duas contribuições: a da conveniência de descobrir a realidade harmônica entre antagonismos (dia/noite, inocente/criminoso). O foco deve estar no críptico ou no cabalístico e não no ser individualmente, pois o direito penal tem de ser solidário, fraternal, generoso e criador, sendo converter o talional para o premial.

Já nas ideias de Beccaria, fica evidenciado outro olhar sobre o perdão:

Às vezes, a gente se abstém de punir um delito pouco importante, quando o ofendido perdoa. É um ato de benevolência, mas um ato contrário ao bem público. Um particular pode bem não exigir a reparação do mal que se lhe fez; mas, o perdão que ele concede não pode destruir a necessidade do exemplo. (BECCARIA)

Nesse sentido, Cesare Beccaria explica que o perdão pode ser um resultado da relação entre ofendido e ofensor, em que é necessária a ação do ofendido e sua disposição a perdoar, numa questão de danos particulares, isto é, o crime não causa um prejuízo à coletividade, mas sim a uma pessoa em individual.

No entanto, fica evidenciado nas palavras de Beccaria que esse perdão ou a punição não podem ser executados por cidadãos de maneira individual, como também nesse trecho, o autor enfatiza:

O direito de punir não pertence a nenhum cidadão em particular; pertence às leis, que são o órgão da vontade de todos. Um cidadão ofendido pode renunciar à sua porção desse direito, mas não tem nenhum poder sobre a dos outros. Quando as penas se tiverem tornado menos cruéis, a demência e o perdão serão menos necessários. Feliz a nação que não mais lhes desse o nome de virtudes!

Assim, o perdão é visto como uma atitude de consciência coletiva, ou seja, como uma ação da sociedade diante dos delitos cometidos por pessoas que fazem parte dela, levando em consideração seu pertencimento e não sendo mais uma forma de discriminação e segregação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criminologia é uma ciência que deve ser estudada por profissionais de praticamente todas as áreas do conhecimento, pois está em constante contato com nossa vida social.

Ao abordar a questão do uso de drogas relacionado com a criminologia, cabe refletir acerca das atuais legislações desta temática no Brasil, as quais trouxeram muitas alterações, principalmente no modo de tratamento aos usuários, criando mecanismos de prevenção, atenção e reinserção social do usuário, é a chamada política da descriminalização do uso e da criminalização da venda.

Mesmo assim, após a sua promulgação, não se viu grandes progressos, sendo que o uso de drogas continua a crescer virtuosamente.

Tal fato leva doutrinadores e estudiosos da área a concluir que esse é um resultado de um processo de sérios problemas sociais, que começam nas famílias e vão até o descaso estatal com áreas cruciais, como educação, saúde, segurança, dentre outras. Por essa razão, o uso de drogas pode ser considerado como uma das principais causas da criminalidade.

Quando o tema é o trabalho do preso, surgem ideias de diferentes prismas. Algumas vertentes são favoráveis a um trabalho que seja expiatório, ou seja, que haja uma proporção entre ele e o crime cometido.

Já vertentes mais atuais e de cunho humanístico trazem uma concepção de trabalho voltada à reinserção social, resgatando a dignidade humana e respeitando as limitações pessoais de cada um.

Na temática do perdão, surgem ideias de primórdios da História em que esteve associado à religiosidade e também muito atrelado a castigos físicos, os quais deveriam gerar arrependimento e, conseqüentemente, o perdão.

No entanto, as ideias mais atuais estão atreladas à lei, sendo que o perdão não deve ser relacionado a questões pessoais, envolvendo emoções e sim ao que esteja estabelecido em leis.

Diante do trabalho realizado, foi possível inferir a importância da temática no cenário atual de nossa sociedade, tendo em vista que a criminologia está presente em distintas áreas e nas três em especial abordadas neste artigo.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Tobias. Estudos de direito. 1892. apudSHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Cultura Brasileira. Disponível em:<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/beccaria.pdf>. Acesso em: 09 de nov. de 2017.

BERISTAIN. Antônio. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. Editora da Universidade de Brasília: São Paulo, 2000.

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 21 de jan. de 2016.

_____. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 21 de jan. de 2016.

_____. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 10 de no. De 2017.

COSTA, Alvaro Mayrink da. Criminologia. Ed. Rio. Rio de Janeiro. 1976.

DOWDNEY, Luke. Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 7Letras, 2003.

FAYET DE SOUZA, Lei Anti-Tóxicos: Reparos e Sugestões para o art.314 do Novo Código Penal. Estudos Jurídicos (4). São Leopoldo: Unisinos, 1997.

FERREL, Jeff. Boredom, crime and criminology. Journal Theoretical Criminology, Londres: Sage, v. 8, n. 3, 2004.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos; Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados especiais. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

GRECO FILHO. Vicente. Tóxicos: prevenção e repressão. São Paulo: Saraiva, 1995.

HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology: some note on the script. *Journal Theoretical Criminology*, v. 8, n. 3, p. 259-285. Disponível em: <http://blogs.kent.ac.uk/culturalcriminology/>. Acesso em: 20 mai. 2011.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

JORNAL OFICIAL DA EUROPA. Regulamento (Ue) N.O 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de Abril de 2014. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014R0375>. Acesso em 09 de nov. de 2017.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Direito penal e controle social*. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 2005.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em 04 de nov. de 2017.

PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. *Criminologia: uma introdução a seus fundamentos*. Revista dos tribunais. São Paulo, 2002.

SANTANA, Selma Pereira de. *Justiça Restaurativa: A reparação como consequência jurídico-penal autônoma do delito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCHECARIA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. Ed. Revista dos tribunais. São Paulo, 2012.